



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.325 - SC (2017/0240060-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : **ROGER LUAN JERÔNIMO BORGES (PRESO)**
ADVOGADO : **NATHÁLIA POETA - SC040441**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A estreita via do recurso em *habeas corpus* não comporta aprofundada dilação probatória o que inviabiliza a análise de tese concernente à negativa de autoria que será analisada no cerne da ação penal.
2. O decreto prisional não apresentou qualquer motivação do caso concreto, fazendo referência a dispositivos legais e fundamentação acerca da gravidade em abstrato do delito, ou de genérica regulação da prisão preventiva, o que demonstra a ausência de fundamentos para o decreto prisional.
3. Recurso em *habeas corpus* provido, para a soltura do recorrente, ROGER LUAN JERÔNIMO BORGES, sem prejuízo da determinação de nova e fundamentada medida cautelar penal, inclusive menos gravosa que a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.325 - SC (2017/0240060-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ROGER LUAN JERÔNIMO BORGES (PRESO)

ADVOGADO : NATHÁLIA POETA - SC040441

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, no qual se busca a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de negativa de autoria e de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

O recurso ataca o acórdão assim ementado (fl. 30):

HABEAS CORPUS. PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME PREVISTOS NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE CONVENCIMENTO CLARAMENTE EVIDENCIADAS PELA MAGISTRADA A QUO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA EVIDENCIADA, SOBRETUDO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PACIENTE QUE, NA COMPANHIA DE UM INDIVÍDUO AINDA NÃO IDENTIFICADO, MEDIANTE EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DE UMA ARMA DE FOGO, TERIA SUBTRAÍDO PARA SI O AUTOMÓVEL E O APARELHO CELULAR DO OFENDIDO QUE, NO MOMENTO DOS FATOS, ESTAVA NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO DE MOTORISTA DE UBER. PREDICADOS PESSOAIS DO PACIENTE QUE NÃO INVIABILIZAM A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

O paciente, ROGER LUAN JERÔNIMO BORGES, foi preso em flagrante pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão impugnada.

Na origem, a ação penal 0005757-41.2017.8.24.0064/SC está em fase de alegações finais, tendo a defesa sido intimada em 9/10/2017, conforme informações processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletrônicas disponíveis em 10/10/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.325 - SC (2017/0240060-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, mostra-se descabida a pretensão de análise acerca da autoria do delito, ao passo que demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, incompatível com a via eleita, devendo as alegações serem formuladas e comprovadas no cerne da ação penal de ampla cognição.

Posto isso, a decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 33/34):

[...]. No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I e II), encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes do inquérito policial (fumus commissi delicti).

Pela ordem fática contida nos depoimentos colhidos, constatasse que a guarnição estava realizando rondas, quando recebeu informação acerca de um assalto a um motorista de Uber, na região do Jardim Atlântico. Em buscas pela região, os policiais localizaram dois masculinos em atitude suspeita, que, ao avistarem a guarnição, evadiram-se do local. Os policiais afirmaram que é de conhecimento da guarnição que os referidos masculinos efetuam furtos e roubos pela região e que, diante da qualificação dos masculinos, foi possível localizar o veículo roubado nas proximidades. Nota-se que os masculinos foram reconhecidos pela vítima através das suas vestes no momento do assalto. Os policiais alegaram conhecer a residência de um dos masculinos, o ora conduzido. Abordado pelos policiais, o conduzido tentou se desfazer de um celular, o qual continha, como últimos registros, chamadas para o aplicativo Uber. Os policiais também informaram que a vítima reconheceu o conduzido como o masculino que estava na posse da arma de fogo e que este teria anunciado o assalto, contudo, não foi localizada arma na residência do conduzido. Em interrogatório, o conduzido alegou não ter cometido o delito, pois estava em sua casa.

No caso em destaque, cabe aqui a tutela da ordem pública, e, como corolário, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, objeto da própria segurança pública. Em que pese não registre antecedentes criminais (fl. 39), salienta-se que o conduzido não logrou indicar o exercício de atividade laboral remunerada.

Acrescente-se que a violência empregada com o uso de arma de fogo, evidencia uma predisposição à criminalidade na busca do dinheiro fácil produzido por crimes patrimoniais. Ou seja, tudo indica que o conduzido não hesitará em se furtar á responsabilidade penal caso posto em liberdade

Nesse cenário social e probatório, é evidente que a soltura imediata do indiciado deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Daí por que inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública.

É importante que o conduzido perceba, desde logo e de uma vez por todas, as conseqüências do ingresso nas veredas do crime. Aí está o periculum libertatis. [...].

Como se vê, o decreto de prisão não traz qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Em face da motivação genérica, reconheço a ilegalidade arguida.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, para a soltura do recorrente ROGER LUAN JERÔNIMO BORGES, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0240060-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 89.325 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057574120178240064 082017002342350 40150211220178240000
4015021122017824000050000 57574120178240064 82017002342350

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGER LUAN JERÔNIMO BORGES (PRESO)
ADVOGADO : NATHÁLIA POETA - SC040441
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.